LEI MUNICIPAL Nº 635/2026 – DE 06/10/2026

Câmara Municipal de Viseu
Aprovado Em Seção Ordinária
Do dia 06/10/2026
Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

Dispõe sobre a titularidade, a destinação, a gestão e o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advocacia pública do Município de Viseu, na forma do art. 85, § 19, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), institui o Fundo de Honorários da Advocacia Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova, e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a titularidade, a destinação, a gestão e o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes das ações, dos recursos e dos procedimentos em que o Município de Viseu, suas autarquias e suas fundações figurem como vencedores, na forma autorizada pelo art. 85, § 19, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1.º Aplica-se esta Lei aos honorários sucumbenciais decorrentes de causas de autarquias e fundações municipais cuja representação judicial seja exercida pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se processo gerador do crédito aquele em que houver sido fixada, em favor do Município, de suas autarquias ou de suas fundações, a verba honorária de sucumbência.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES E DO FUNDO DE HONORÁRIOS

Art. 2.º Os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei constituem, na origem, receita pública municipal e serão recolhidos a conta bancária específica, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, sob a denominação de Fundo de Honorários da Advocacia

Pública Municipal.

§ 1.º Com o crédito dos valores na conta específica do Fundo opera-se, por força desta Lei, a sua desafetação da finalidade pública geral, passando os valores à titularidade individualizada dos beneficiários definidos no art. 6.º desta Lei, na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, e do art. 85, §§ 14 e 19, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2.º Os valores de que trata o caput não se incorporam à remuneração ou ao subsídio para nenhum efeito, não repercutem no décimo terceiro salário, no adicional de férias, em adicionais, em proventos ou em pensões, nem constituem base de cálculo de qualquer outra vantagem, sujeitando-se, todavia, ao teto remuneratório previsto no art. 10 desta Lei.

§ 3.º Sobre os valores destinados aos beneficiários incidirão os tributos e as contribuições devidos na forma da legislação federal aplicável, procedendo-se às retenções na fonte pelo órgão pagador.

Art. 3.º O Fundo de Honorários da Advocacia Pública Municipal, de natureza contábil, tem por objetivos:

I – concentrar, individualizar e controlar os honorários sucumbenciais de titularidade da advocacia pública municipal;

II – assegurar rateio impessoal e objetivo, na forma desta Lei;

III – assegurar a observância mensal do teto remuneratório constitucional;

IV – assegurar a transparência e a prestação de contas dos valores arrecadados e distribuídos.

Art. 4.º Constituem receitas do Fundo:

I – os honorários advocatícios sucumbenciais efetivamente arrecadados nas causas de que trata o art. 1.º desta Lei;

II – os honorários fixados em acordos, transações ou composições homologados judicialmente;

III – os rendimentos de aplicação financeira dos saldos do Fundo;

IV – as restituições de valores indevidamente distribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, na forma do art. 73 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5.º A gestão do Fundo de Honorários da Advocacia Pública Municipal compete ao Procurador-Geral do Município, na qualidade de titular da chefia da representação judicial do ente, a quem incumbe:

I – o monitoramento e a gestão da distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais;

II – certificar, à vista dos autos, a atuação de cada Procurador do Município no processo gerador do crédito, com indicação dos atos praticados;

III – manter registro individualizado, nominal e cronológico dos créditos constituídos, dos rateios efetuados, dos pagamentos realizados e dos saldos diferidos;

IV – autorizar os pagamentos, observados os limites do art. 10 desta Lei;

V – elaborar o plano de aplicação e prestar contas, na forma dos arts. 72 e 74 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – promover a publicidade de que trata o art. 12 desta Lei.

§ 1.º Os atos de gestão de que trata este artigo são de natureza vinculada, não comportando juízo de conveniência quanto à identificação dos beneficiários ou à definição das quotas.

§ 2.º As normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento não elidem, de qualquer modo, a competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma do art. 74 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS, DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO E DO RATEIO

Art. 6.º São beneficiários do rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais os Procuradores do Município de Viseu regularmente investidos em cargo público de Procurador Municipal, de provimento efetivo, mediante concurso público, ou de provimento em comissão, na forma da Lei Municipal, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – integrar o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, no cargo de Procurador Municipal, na data do efetivo ingresso dos valores na conta específica do Fundo;

II – ter regularmente atuado no processo gerador do crédito, em qualquer de suas fases, mediante atuação documentada nos autos.

§ 1.º Para os fins do inciso II do caput, considera-se atuação regular a prática de ato processual postulatório, defensivo, recursal, instrutório ou executivo, bem como a sustentação oral e o acompanhamento da fase de cumprimento de sentença ou de execução.

§ 2.º A atuação será certificada pelo Procurador-Geral do Município, à vista dos autos, na forma do art. 5.º, inciso II, desta Lei.

§ 3.º A modalidade de provimento do cargo, efetivo ou em comissão, não constitui critério de distinção, de preferência ou de exclusão para os fins desta Lei, sendo o elemento qualificador do beneficiário a investidura no cargo de Procurador Municipal e o exercício da função pública de representação judicial do ente.

Art. 7.º Definido o rol de beneficiários na forma do art. 6.º, o rateio dar-se-á em partes iguais entre eles.

§ 1.º Havendo um único beneficiário, a ele será destinada a integralidade do crédito.

§ 2.º É vedada a atribuição de quota, percentual, gratificação ou qualquer vantagem em razão do exercício de cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 8.º É vedada a destinação, o rateio ou o repasse dos honorários de que trata esta Lei:

I – a quem não tenha regularmente atuado no processo gerador do crédito;

II – a advogados contratados, terceirizados ou conveniados, cuja remuneração observará exclusivamente o respectivo instrumento contratual;

III – a associações, sindicatos, entidades de classe ou quaisquer terceiros;

IV – a servidores ou agentes públicos que não estejam investidos em cargo de Procurador do Município de Viseu.

Art. 9.º É vedada a compensação dos honorários sucumbenciais de titularidade da advocacia pública municipal com quaisquer débitos do Município para com a parte adversa, na forma do art. 85, § 14, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO IV
DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Art. 10. A percepção de honorários por cada beneficiário, somada ao respectivo subsídio ou remuneração e às demais parcelas percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder, em cada mês, o teto remuneratório

honorários sucumbenciais serão recolhidos à conta de arrecadação do Município (conta única do Tesouro Municipal), em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, mediante registro contábil segregado que assegure a sua individualização, o seu controle e a sua destinação aos fins previstos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei aplica-se exclusivamente aos honorários advocatícios sucumbenciais cujo ingresso ocorra a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Reputam-se atos jurídicos perfeitos e situações definitivamente consolidadas os recolhimentos, as destinações e os pagamentos de honorários sucumbenciais verificados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, no que entender necessário.

§ 1.º Os critérios de definição dos beneficiários e a forma de rateio constituem matéria reservada a esta Lei, não podendo ser alterados, restringidos ou ampliados por regulamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 14 DE OUTUBRO DE 2026.

PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE